



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Recurso nº. : 124.383
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 e 1993
Recorrente : PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 de abril de 2001
Acórdão nº. : 104-18.010

IRPF - DECADÊNCIA - O prazo para se proceder a lançamento de ofício, no caso de imposto de renda da pessoa física, decai após cinco anos contados da data da notificação do lançamento primitivo.

DESPESAS PAGAS PELA EMPRESA. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, bastando haver benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Integrarão a remuneração dos beneficiários, as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros.

LANÇAMENTO – REQUISITOS – A constituição do crédito tributário, via lançamento, não pode prescindir de um mínimo de certeza quanto aos fatos ensejadores da tributação.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

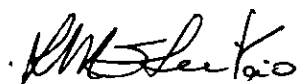
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA AFONSO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a incidência a título de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado) e Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes (Relatora) que proviam apenas quanto à aceitação do respectivo imposto de renda na fonte. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 ABO 2001

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010
Recurso nº : 124383
Recorrente : PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA AFONSO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela DRF/Rio de Janeiro que apurou um imposto suplementar de 7.825,26 UFIR, multa do Ofício de 4.808,34 UFIR e demais acréscimos legais, perfazendo crédito tributário de 26.819,06 UFIR.

Refere-se à apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Golden Ticket Refeições Convênios Ltda., relativos ao exercício financeiro 1991 e ano calendário de 1992, exercício - 1993, apuração de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Golden Cross AIS, relativos a pagamentos de viagem ao exterior do contribuinte e sua família ano calendário de 1992, e glosa na declaração de despesas com instrução pagas por terceiros no mesmo período.

Em impugnação o contribuinte argumenta:

I - Quanto à Omissão de Rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica Golden Ticket Refeições Convênio Ltda.

a) que somente recebeu valores da locação pelo imóvel situado na Rua Vilhena de Moraes, bloco 2 ap. 703, nos meses de abril (Cr\$ 36.000,00) julho e agosto (ambos Cr\$ 18.000,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010

b) que tais rendimentos não haviam sido submetidos à incidência de Imposto de Renda na Fonte; ao perceber o engano, providenciou a apuração e o recolhimento conforme Darfs de fls. 127/129.

c) que protesta pelas posterior juntada de provas, quanto aos valores atribuídos em 1992, por estarem os registros da fonte à disposição da fiscalização.

II - Quanto à omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica - pagamento de despesas particulares do sócio fundador - viagem ao exterior - exercício financeiro de 1993.

a) que não há suporte legal para se conceituar despesas como rendimento de pessoa física, para fins de incidência de imposto de renda.

b) que ocorreu equívoco no faturamento do Trecho - Miami - Orlando pela operadora de turismo para a Golden Cross AIS. Porém houve registro de despesa particular do interessado para reembolso a posterior.

III - Quanto à Glosa das Despesas com Instrução.

a) que realmente por equívoco deduziu despesas com instrução pagas por terceiro - Sr. Milton Gressler.

b) que a autuação deveria aplicar a alíquota de 25% e não glosar o valor e considerar como rendimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010

c) que o contribuinte recolheu o valor glosado equivalente a 487,50 UFIR, conforme DARF de fls. 132.

Por fim pede a insubsistência do Auto de Infração, com seu cancelamento e remessa para arquivo.

Em decisão de 16/04/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro examinou a matéria e decidiu pela procedência em parte do lançamento.

Quanto à omissão de rendimentos provenientes de aluguéis recebidos da Golden Ticket Refeições, nos meses de março a dezembro do ano calendário de 1990, o julgador de primeira instância mantém a tributação, vez que o contribuinte não apresentou prova alguma que contrariasse valor de Cr\$ 472,000,00 constante de recibos por ele assinados e que fundamentaram a Autuação (fls. 79).

O mesmo se dá em relação aos valores de aluguéis do ano calendário de 1992: nenhuma prova foi aditada posteriormente para descaracterizar as informações que constam dos recibos de fls. 80/86. Mantidos pois os valores tributados, na decisão de primeira instância.

Em relação às despesas particulares do interessado também não prosperou a alegação do contribuinte de que haveria o pertinente reembolso, julgando a DRJ/Rio de Janeiro, procedente a classificação dos valores das passagens aéreas como rendimentos tributáveis.

No que tange à glosa das despesas com instrução, não contestada, também foi mantido o cálculo referente imposto suplementar. Aduz ainda o julgador que os cálculos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010

realizados pelo fiscal autuante e pelo contribuinte chegaram a resultado idêntico conforme demonstrado a fls. 141.

Em resumo, a decisão foi no sentido de se manter o imposto suplementar de 7.825,26 UFIR, retificando-se a multa de ofício de 100%, referente ao exercício de 1993 para 75%, tendo em vista o disposto no art. 44, inciso I, da Lei 9430/96.

Deste modo restou para o contribuinte:

Exercício	Imposto	Multa		Juros a partir
1991	6.033,84	50%	3.016,92	08/91
1993	1.791,42	75%	1.343,57	07/93
Total	7.825,26	-	4.360,49	-

Nas razões interpostas, relativas ao recurso voluntário, ora em exame o recorrente alega preliminarmente, que o crédito tributário relativo aos aluguéis recebidos nos meses de março a dezembro de 1990, está extinto por força da decadência do direito de lançar.

Aduz que de acordo com o art. 156, VII do CTN, combinado com o art. 150º e seus parágrafos 1º e 4º, a homologação do lançamento extingue o crédito tributário.

Alega que tanto o Auto de Infração quanto a decisão recorrida, adotaram como base legal a Lei nº 7713/88, segundo a qual o imposto de renda será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010

Lembrando que o Auto de Infração foi lavrado em julho de 1996, diz o recorrente que já restara homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito decaído pois direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento

No mérito, aduz que a decisão recorrida deixou de observar que o valor de Cr\$ 472.000,00 foi submetido à tributação na fonte. Assim sendo, foi tributado duas vezes o mesmo valor, e portanto violado o princípio da capacidade contributiva.

Em relação aos aluguéis, assinala que o recibo no valor de Cr\$ 3.000.000,00 relativo ao mês de novembro de 1992 não faz qualquer menção ao nome do recorrente, o mesmo ocorrendo quanto aos recibos Cr\$ 1.500.000,00 (10/92) e Cr\$ 3.000.000,00 (07 e 08/92), 1.500.000,00 (06/92) e Cr\$ 1.000.000,00 (03/92).

O recibo de Cr\$ 1.500.000,00 (06/92) não contém assinatura e nem o nome do recorrente. Além disto aponta duas datas diferente de assinatura, e esta apresenta aspectos diferentes das demais.

Nega ainda que tais documentos contenham informação relevante, dizendo tratar-se de meros indícios não comprovados. Passa a seguir, a tecer considerações sobre a diferença entre provas e indícios.

No que tange ao pagamento de despesas com viagens, propugna o recorrente pela prova da efetiva percepção do suposto rendimento, sob pena de ter havido tributação por presunção totalmente descabida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010

VOTO VENCIDO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O procedimento fiscal teve início em 29/08/94, data em que o termo de início de fiscalização foi lavrado.

Após solicitação de documentos pertinentes na data de 10/11/94, a fiscalização deu continuidade ao trabalho culminando com a lavratura do auto de infração, o que ocorreu em 3/07/96.

O recorrente alega em preliminar que tratando-se de pessoa física, há que se cuidar de lançamento por homologação nos termos do art. 156 do CTN. Tal entendimento se faz necessário, visto que esta é a típica situação em que se atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, que tomando conhecimento da atividade, expressamente a homologa.

Aduz ainda que, de acordo com o parágrafo 4º dos dispositivo em questão, o prazo para homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado este, sem pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010

Menciona também o disposto no art. 156, que dispõe das modalidades de extinção do crédito, em particular no inciso VII, onde se regula pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º.

Conclui que no caso de tributos cujo lançamento seja caracterizado como lançamento por homologação, ou seja aqueles a quem a lei atribui o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial foi fixado em cinco anos, tendo como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Considera ainda na peça recursal, que desde o advento da Lei 7713/88, o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente. Desta forma os aluguéis recebidos de março a dezembro, consistem em fatos geradores que ocorreram mensalmente.

Portanto, conclui que à luz do art. 150 § 4º do CTN, o lançamento restou homologado pelo prazo decadencial e assim definitivamente extinto o crédito.

Tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em julho de 1996, considera ter a Fazenda decaído do seu direito de lançar.

Não assiste razão ao recorrente. Na realidade a decadência pretendida não ocorreu.

Com efeito, o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decair após cinco anos, contados da data da notificação de lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010

Ora, a declaração de rendimento, ano-base 1990, exercício 1991, foi assinada na data de 07/07/91 e recebida em 16/07/91, conforme carimbo de recepção apostado (fls. 42).

O auto de infração foi lavrado na data de 03/07/96 (fls. 1), não ocorrendo por tanto a decadência por decurso do tempo.

Deve se considerar que a Fazenda só toma conhecimento da realidade fática, por ocasião da entrega da declaração vez que este é o momento em que o sujeito passivo expõe a sua situação ao Fisco.

A homologação na verdade se opera através de ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Ora, em condições normais, sem que haja procedimento especial, a autoridade só toma conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, no momento da entrega da declaração que coincide com a notificação oficial do mesmo.

Por este motivo é que se consagrou o momento da notificação do lançamento, como termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Com muita propriedade a Sexta Câmara deste Conselho, através do Acórdão 106-11156, por unanimidade de votos rejeitou preliminar de decadência apresentada, entendendo:

"IRPF - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - A jurisprudência administrativa sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010

declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira, notadamente para fixar o tempo inicial do prazo decadencial, quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento."

Assim sendo, está consolidado o entendimento segundo o qual, o direito de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, como expressamente previsto no art. 173 do CTN.

A corroborar esta posição citam-se os Acórdãos 104 - 1612, 104-17278, 104-16813 provenientes desta Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes; 106-11432, 102-43826, oriundos da Sexta e Segunda Câmaras respectivamente.

Neste sentido a súmula 153 do antigo TFR:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos."

No mérito, em relação ao valor dos aluguéis, a decisão de primeira instância deixou consignado que o interessado não apresenta nenhuma prova que contrarie o valor de Cr\$ 472.000,00, constante do recibo por ele assinado, documento este, em que se baseou a autuação.

O recorrente, em suas razões alega que, a decisão violou o princípio constitucional da capacidade contributiva, consagrado no inciso IV, do art. 150 da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010

Constituição Federal, vez que manteve o Auto de Infração, sem se importar com a informação contida no aludido recibo, segundo a qual teria havido retenção na fonte.

Razão lhe assiste em relação a este tópico. Deve-se considerar a retenção na fonte constante no recibo.

Em relação ao aluguéis recebidos no ano calendário de 1992, deve também ser mantida a tributação.

Não é de prosperar a argumentação segundo a qual, o recibo relativo do mês de novembro de 1992, não faz qualquer menção ao nome do recorrente, e de igual modo, os demais recibos no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (outubro de 1992), Cr\$ 3.000.000,00 (julho e agosto de 1992), Cr\$ 1.500.000,00 (maio de 1992) e Cr\$ 1.000.000,00 (março de 1992).

O mesmo se diga em relação ao recibo de Cr\$ 1.500.000,00 (setembro de 1992), que o recorrente contesta por data, assinatura e grafia de moeda padrão da época CR\$ ou Cr\$, esquecendo-se de que o valor consta por extenso, no recibo (fls. 84).

Como diz o próprio recorrente, "não se deve olvidar que na Impugnação, revelou claramente não ter recebido tais aluguéis ao protestar pela juntada posterior de documentos" (fls. 159).

Ocorre que não logrou apresentar nenhuma prova a fundamentar suas alegações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010

Quanto ao pagamento de despesas com viagem o recorrente diz tratar-se de mero indício e não prova, desprezando o lançamento no razão analítico de fls. 89, e cópia da fatura de serviço de fls. 87/88, que formalizou a contratação do serviço e pagamento do mesmo.

Ora, o próprio recorrente na impugnação, menciona que o faturamento do trecho-Miami-Orlando, pela operadora para a Golden Cross AIS, foi realizado a título de despesa particular, para efeito de pertinente reembolso (fls. 124) confirmando portanto que de fato ocorreu a viagem em questão. Logo, ad argumentandum a prova de efetivo embarque, como quer o recorrente torna-se desnecessária.

O argumento do recorrente segundo o qual não há suporte legal para o lançamento, na medida em que se confunde o conceito de despesas, com o de rendimento de pessoa física para fins de incidência de imposto de renda, não é de prosperar.

Com efeito, o artigo 74, inciso II da Lei 8383/91 reza.

"Art 74 - Integrarão a remuneração dos beneficiários.

(...).

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros .

.....

No mesmo sentido a Lei 7713/88, art. 3º parágrafo 4º.

"Art 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§§ 1º a 3º (omissis).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas, ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Donde se conclui ser perfeitamente procedente, a inclusão dos valores de passagens aéreas, nos rendimentos tributáveis do recorrente.

Estas constituem razões pelas quais meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para se considerar a retenção de fonte em relação aos aluguéis relativos ao período de março a dezembro de 1990, conforme recibo de fls. 79, considerando-se na liquidação do crédito tributário os DARF de fls. 127 a 129.

Sala das sessões - DF, em 20 de abril de 2001

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Concordo plenamente com o indeferimento da preliminar e a manutenção do lançamento que entendeu como rendimentos tributáveis as despesas pagas pela Pessoa Jurídica em benefício exclusivo do sócio.

Não obstante, em relação aos rendimentos tributados a título de aluguéis recebidos de Pessoa Jurídica, vou me permitir discordar da ilustre Relatora.

A Relatora caminhou pela tributação dos aluguéis, admitindo a compensação do valor do IRFonte informado no documento de fls. 79, documento este que considero imprestável não só em relação ao IRFonte ali declarado, como também em relação aos rendimentos consignados e relativos a aluguéis ao ano-base de 1990.

Aqui cabe uma observação, os aluguéis relativos aos meses de abril/90, julho/90 e agosto/90, não estão em litígio eis que confessados pelo recorrente às fls. 122 de sua impugnação.

Com relação ao ano de 1992 também não vejo como válidos os recibos de fls. 80/86, dada a flagrante incerteza que os cerca.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.002436/96-62
Acórdão nº. : 104-18.010

As primeiras irregularidades em relação aos retro citados documentos é em relação às assinaturas, todas diferentes e visivelmente viciadas, sendo que às fls. 82 o recibo sequer está assinado.

Para corroborar a irregularidade temos, além da negativa do contribuinte, o fato da fiscalização, com pleno acesso aos registros da pessoa jurídica, não fez sequer a prova dos efetivos pagamentos dos aluguéis ao recorrente.

Essas impropriedades retiram a necessária ou mínima certeza da qual não pode prescindir a constituição do crédito tributário, residindo aí minha posição contrária às conclusões da nobre Relatora.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da incidência tributária os rendimentos titulados como aluguéis recebidos de Pessoa Jurídica.

Sala das Sessões – DF, em 20 de abril de 2001



RÉMIS ALMEIDA ESTOL